



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 8406

Acrescenta dispositivos e consolida a legislação que "Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Nos termos da Lei Complementar n. 60/2005, e sem prejuízo ao disposto nas Leis 8316, de 17/10/2006 e 8321, de 27/10/2006, a legislação municipal que dispõe sobre os atos lesivos à limpeza urbana, integrada pelas Leis Municipais números 7005, de 15/09/1999 e 7953, de 15/01/2004, fica consolidada com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

- I- depositar ou lançar papéis, latas e restos de lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, que causem danos à conservação da limpeza urbana;
- II- depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;
- III- sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;
- IV- depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente;
- V- depredar, pichar ou apor inscrição indelével, por quaisquer meios em monumentos, muros, postes de iluminação pública, paredes, calçadas, portões ou quaisquer outras superfícies.

§ 1º. A infração ao disposto no inciso V do caput deste artigo, acarretará ao infrator, se menor de idade, o encaminhamento de denúncia ao Juizado de Menores bem como ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e, ainda, o lançamento, em nome de seus pais ou responsáveis, da multa a ser fixada no regulamento desta lei.

§ 2º. Para efeito do disposto nesta lei, competirá à Guarda Municipal a fiscalização e a autuação das infrações no caso de flagrante.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 8406

2

Art. 3º. A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência da Secretaria de Serviços Urbanos ou a concessionária especialmente contratada para esse fim, nos termos da lei.

Parágrafo único. Definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos e que sejam admitidos pelos órgãos ambientais como passíveis da mesma destinação de resíduos domiciliares urbanos.

Art. 4º. As empresas, cooperativas ou entidades legalmente constituídas que operam coleta, transporte e/ou destinação de lixo especial deverão obter licença junto à Prefeitura sem prejuízo das licenças federais e/ou estaduais.

§1º. As empresas particulares transportadoras de lixo especial, devem ser cadastradas junto aos órgãos Municipais competentes, aplicando-se o disposto nas Leis 8316, de 17/10/2006 e 8321, de 27/10/2006, quando for o caso.

§ 2º. Define-se como lixo especial os resíduos sólidos ou pastosos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de transporte específico mesmo sendo enquadrado no parágrafo único do Art. 3º desta lei.

§ 3º. As empresas ou entidades já instaladas e que operam no Município devem atender ao que dispõe o caput deste artigo no prazo de 60 dias a partir da regulamentação desta lei.

Art. 5º. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 6º. Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 7º. Nas feiras livres, instaladas em logradouros públicos onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público em quantidade de 1 (um) recipiente por banca instalada.

Art. 8º. Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 8406

3

Art. 9º. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, às suas expensas, a providenciar a destinação dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

Art. 10. Fica proibido, em todo o Município de Poços de Caldas, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando proveniente de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Art. 11. Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo de sanções de natureza legal.

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta lei ensejará as seguintes penalidades:

- I- multa;
- II- cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 13. Nos termos do regulamento desta lei, serão definidos os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental para o fim de fiscalização e aplicação de multas aos infratores desta lei.

§ 1º. O regulamento considerará infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destinar-se-á à promoção, preservação, recuperação e conservação de limpeza pública.

§ 2º. Disporá, ainda, o regulamento, sobre as sanções aplicáveis aos atos lesivos à limpeza pública, dando ênfase, ainda, à hipótese de responder também pela infração, quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 14. Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado, destacadamente, os números de telefone da Secretaria de Serviços Urbanos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

Art. 15. Será implantada linha telefônica, de domínio e conhecimento público, denominado "Disque Vandalismo", visando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade no que tange a solução dos problemas relacionados com a limpeza pública.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 8406

4

Parágrafo único. O serviço "Disque Vandalismo" será responsável, ainda, pelo recebimento, cadastramento e encaminhamento aos órgãos competentes, de denúncias relativas a atos de vandalismo, com funcionamento 24 horas.

Art. 16. O Governo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

- I- realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina;
- II- promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- III- realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV- desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis biodegradáveis;
- V- celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

§ 2º. Do resultado da cobrança de multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao custeio do serviço a que se refere o art. 16.

Art. 17. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros da aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 18. Ficam revogadas as Leis Municipais números 7005, de 15 de setembro de 1999 e 7953, de 15 de janeiro de 2004.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 23 de outubro de 2007.


Alvaro Assumpção Gagnani
PRESIDENTE

Processado n. 113/2007
Publicada no Jornal de Poços em 24/10/2007